



CADEP INFORMA - ÉTICA

Junho de 2025
Nº 35/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 15 de maio de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

RETIRADA DE SÓCIO - MANDATO – INTERPRETAÇÃO DE DIREITO POSITIVO E ANÁLISE DE CONDUTAS A SEREM ADOTADAS POR PROFISSIONAIS EM CASOS CONCRETOS INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA – SÓCIO RETIRANTE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE VALORES PERCEBIDOS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOS TERMOS DO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL E/OU INSTRUMENTO PRÓPRIO. Compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina responder, em tese, consultas sobre matéria ético-disciplinar, nos termos dos arts. 71, II, do CEDOAB e 7º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional. Não cabe à Turma Deontológica conhecer de consultas formuladas para interpretação de normas de direito material e de direito processual. Impossibilidade de conhecimento da Consulta na parte em que trata de interpretação sobre regras relativas ao mandato e à sua extinção e sobre condutas a serem adotadas por uma sociedade para evitar o levantamento de honorários por advogado que dela se retira. Conhecimento parcial. Comete infração ética o advogado que busca receber sucumbência que não lhe é devida nos termos do contrato social e/ou de instrumento próprio firmado com a sociedade da qual se retirou. Do mesmo modo, consiste infração ética o estabelecimento de óbice ao recebimento de valores devidos a sócio retirante pelo período que integrou a sociedade e que lhes são de direito por força de previsão no contrato social e/ou outro instrumento próprio. **Proc. 25.0886.2025.000882-5 - v.u., em 15/05/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS – PARÂMETROS ÉTICOS. Esta Turma Deontológica já há muito tempo tem-se manifestado que os honorários percentuais incidentes sobre prestações futuras e sucessivas serão limitados a doze prestações e recebidos na proporção em que o cliente receber essas prestações. É absolutamente contra a ética profissional o advogado receber seus honorários antecipadamente e com absurda vantagem sobre o cliente. **Proc. 25.0886.2025.004721-0 - v.u., em 15/05/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE DE MENSAGENS ENTRE ADVOGADOS (AS) COMO MEIO DE PROVA – CONTEXTO - LIMITES LEGAIS E ÉTICOS – RESPEITO AOS DEVERES DE URBANIDADE DIGNIDADE, LEALDADE E SIGILO, TODOS OS QUAIS DEVEM PAUTAR A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. Não é vedado ao (a) advogado (a) requerer ou juntar, aos autos de processo, mensagens entre os (as) advogados (as), desde que observados os limites legais para a realização e obtenção desse meio de prova, desde que respeitados os limites éticos do contexto das mensagens. A publicidade de mensagens entre os (as) advogados (as), de modo formal, nos limites dos preceitos éticos não constitui infração ética. No entanto, a juntada de registros de conversas entre advogados das partes que tenham se dado de forma informal e posteriormente à instauração do litígio, sem consentimento ou autorização do outro advogado, e que digam respeito, por exemplo, a tentativas de celebração de acordo extrajudicial, constitui infração ética. Precedentes. A conduta do profissional deve estar pautada nos deveres da dignidade, lealdade, sigilo e urbanidade, assim como no respeito profissional, sob pena de violação aos artigos 1º, 2º parágrafo único, incisos I e II, 27, 31, 35 e 36, §2º do CED e artigo 31, caput, do EOAB. **Precedentes: Consulta nº 25.0886.2024.021672-9; E-6.095/2023; E-5.994/2023; E- 5.817/2021; E- 5.629/2021; e E-3.467/2007. Proc. 25.0886.2025.004657-1 - v.u., em 15/05/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

REVOGAÇÃO DE MANDATO – DIREITO DO CLIENTE – DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO -ASSEGURADO O DIREITO AOS HONORARIOS CONTRATADOS E SUCUMBENCIAS PROPORCIONAIS. É direito do cliente revogar a qualquer tempo o mandato outorgado ao advogado, podendo nomear novo procurador. A revogação de poderes por parte do cliente não depende de consentimento do mandatário. Deve o novo procurador assegurar-se que o advogado foi devidamente notificado, conforme dispõe o artigo 14 do CED. Assegurado o direito ao recebimento dos honorários contratados e sucumbenciais proporcionalmente ao trabalho realizado (artigo 17 do CED). Precedentes: Proc. 25.0886.2024.018242-5 e Proc. 25.0886.2024.020206-5. **Proc. 25.0886.2025.002270-8 - v.u., em 15/05/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, com declaração de voto divergente do revisor Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails